PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

3.6.2005 PE 359.912v01-00

ALTERAÇÕES 112-192

Projecto de relatório **(PE 357.562v02-00)**
Wolfgang Kreissl-Dörfler
Proposta alterada de directiva do Conselho relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros

Proposta de directiva (14203/2004 – C6-0200/2004 – 2000/0238(CNS))

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento

Alteração apresentada por Giusto Catania

Alteração 112
Considerando 1 bis (novo)

	(1 bis) Todos os Estados-Membros devem dispor de um quadro jurídico nacional pormenorizado em matéria de asilo que respeite pelo menos a protecção básica prevista pelo direito internacional neste domínio;

Or. en

Alteração apresentada por Carlos Coelho

Alteração 113
Considerando 2

(2) O Conselho Europeu, na sua reunião extraordinária de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999, decidiu desenvolver esforços no sentido de estabelecer um sistema comum europeu de asilo, baseado na aplicação integral e abrangente da Convenção de Genebra, de 8 de Julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967 ("Convenção de Genebra"), afirmando dessa forma o princípio da não repulsão e assegurando que ninguém é reenviado ***para onde possa ser perseguido***.	(2) O Conselho Europeu, na sua reunião extraordinária de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999, decidiu desenvolver esforços no sentido de estabelecer um sistema comum europeu de asilo, baseado na aplicação integral e abrangente da Convenção de Genebra, de 8 de Julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967 ("Convenção de Genebra"), afirmando dessa forma o princípio da não repulsão e assegurando que ninguém é reenviado ***para os países ou territórios onde a sua vida ou liberdades possam estar ameaçadas***.

Or. pt

Justificação

É importante evidenciar a importância do princípio da não repulsão que constitui a pedra angular no estabelecimento de um Sistema Europeu Comum de Asilo.

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 114
Considerando 5

(5) O principal objectivo da presente directiva consiste em introduzir na Comunidade Europeia um quadro mínimo em matéria de procedimentos de concessão ou retirada do estatuto de refugiado.	(5) O principal objectivo da presente directiva consiste em introduzir na Comunidade Europeia um quadro mínimo em matéria de procedimentos de concessão ou retirada do estatuto de refugiado ***que respeite as convenções internacionais e a Carta dos Direitos Fundamentais da União, garanta aos requerentes de asilo e às pessoas que necessitam de protecção internacional um exame equitativo, rápido e simples do seu pedido, e impeça as***

autoridades nacionais de proceder ao seu repatriamento forçado sempre que tal possa pôr a sua segurança em perigo.

Or. it

Justificação

O princípio da não repulsão deve ficar explícito. Já consagrado na Convenção de Genebra e nas conclusões da Cimeira de Tampere, deve igualmente ser introduzido na presente directiva.

Alteração apresentada por Carlos Coelho

Alteração 115
Considerando 11

(11) É do interesse tanto dos Estados-Membros como dos requerentes de asilo que seja tomada o mais rapidamente possível uma decisão sobre os pedidos de asilo. A organização do tratamento dos pedidos de asilo compete aos Estados-Membros, pelo que estes podem, de acordo com as suas necessidades nacionais, considerar prioritário ou acelerar o tratamento de qualquer pedido, tendo em conta as normas previstas na presente directiva.	(11) É do interesse tanto dos Estados-Membros como dos requerentes de asilo que seja tomada o mais rapidamente possível uma decisão sobre os pedidos de asilo***, pelo que deverão existir procedimentos rápidos e efectivos, não devendo exceder um período máximo de 6 meses***. A organização do tratamento dos pedidos de asilo compete aos Estados-Membros, pelo que estes podem, de acordo com as suas necessidades nacionais, considerar prioritário ou acelerar o tratamento de qualquer pedido, tendo em conta as normas previstas na presente directiva.

Or. pt

Justificação

É fundamental a existência de procedimentos rápidos e efectivos. Uma vez que existe uma enorme disparidade, em termos de prazos, entre os vários Estados Membros é necessário encontrar uma média comum que possa, no fundo, criar condições mais justas tanto para os requerentes de asilo, como para os Estados Membros, em termos de uma partilha equitativa de responsabilidades.

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 116
Considerando 14

(14) Além disso, deverão ser estabelecidas garantias processuais específicas para os menores não acompanhados, dada a sua vulnerabilidade. ***Neste contexto, o*** superior interesse da criança deverá constituir preocupação primordial dos Estados-Membros.	(14) Além disso, deverão ser estabelecidas garantias processuais específicas para os menores não acompanhados, ***para as mulheres grávidas ou vítimas de violência sexual e para as pessoas portadoras de uma deficiência,*** dada a sua vulnerabilidade. O superior interesse da criança, ***a condição da mulher grávida e a presença de uma limitação física ou mental exigem precauções e deverão*** constituir preocupação primordial dos Estados-Membros.

Or. it

Justificação

A directiva não se deve limitar a indicar os menores como únicas pessoas de risco. As mulheres grávidas ou vítimas de violência sexual e os portadores de uma deficiência deveriam beneficiar das mesmas garantias de tratamento.

Alteração apresentada por Carlos Coelho

Alteração 117
Considerando 18

(18) Dado o grau de harmonização alcançado em matéria de condições a preencher por nacionais de países terceiros e apátridas para beneficiarem do estatuto de refugiado, haverá que definir critérios comuns para a designação de países terceiros como países de origem seguros.	(18) Dado o grau de harmonização alcançado em matéria de condições a preencher por nacionais de países terceiros e apátridas para beneficiarem do estatuto de refugiado, haverá que definir critérios comuns para a designação de países terceiros como países de origem seguros ***e assegurar que exista uma avaliação e implementação correcta e eficaz.***

Or. pt

Justificação

Os melhores resultados só poderão ser assegurados caso exista uma implementação que seja o mais correcta possível.

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 118
Considerando 20

(20) ***Do seu estatuto*** de países candidatos ***à*** adesão à União Europeia, ***e dos progressos que realizaram nesse processo de adesão, resulta que a Bulgária e a Roménia devem*** ser considerados como países de origem seguros, para efeitos da presente directiva, até à data da sua adesão à União Europeia.	(20) ***Os progressos que deverão realizar os*** países candidatos ***antes que a sua*** adesão à União Europeia ***seja formalizada, devem constituir uma garantia suficiente para que possam*** ser considerados como países de origem seguros, para efeitos da presente directiva, até à data da sua adesão à União Europeia.

Or. it

Justificação

Os países que farão brevemente parte da União Europeia deveriam, devido aos esforços que estão a realizar para transpor o acervo comunitário, beneficiar da denominação de "países seguros". Esta definição deveria incentivá-los a suprir os eventuais atrasos na sua legislação e a promover os processos de democratização e de europeização.

Alteração apresentada por Stavros Lambrinidis, Edith Mastenbroek, Wolfgang Kreissl-Dörfler e Martine Roure

Alteração 119
Considerando 22

(22) Os Estados-Membros deverão apreciar todos os pedidos quanto ao fundo, ou seja, avaliar se o requerente em causa preenche as condições necessárias para beneficiar do estatuto de refugiado, nos termos da Directiva 2004/83/CE do Conselho, que estabelece normas mínimas relativas às	(22) Os Estados-Membros deverão apreciar todos os pedidos quanto ao fundo, ou seja, avaliar se o requerente em causa preenche as condições necessárias para beneficiar do estatuto de refugiado, nos termos da Directiva 2004/83/CE do Conselho, que estabelece normas mínimas relativas às

condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como quanto ao teor da protecção concedida, salvo ***disposição em contrário da presente directiva, em especial quando se possa razoavelmente presumir*** que outro país ***procederia*** à análise ou ***proporcionaria*** protecção ***suficiente***. ***Concretamente, os Estados-Membros não deverão ser obrigados a apreciar um pedido de asilo quanto ao fundo caso um primeiro país de asilo tenha concedido ao requerente o estatuto de refugiado ou outra forma de protecção suficiente e o requerente vá ser readmitido nesse país.***	condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como quanto ao teor da protecção concedida, salvo ***quando esteja estabelecido*** que outro país ***é competente para proceder*** à análise ou ***pode proporcionar*** protecção ***equivalente e adequada, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.° 343/2003 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise e um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro****.

JO L 50 de 25.2.2003, p. 1.

Or. en

Alteração apresentada por Carlos Coelho

Alteração 120
Considerando 24

(24) Além disso, relativamente a determinados países terceiros europeus que observam padrões particularmente elevados em matéria de direitos humanos e de protecção dos refugiados, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de não analisar, ou de não analisar completamente, os pedidos de asilo respeitantes a requerentes que entrem nos seus territórios vindos desses países terceiros europeus. Dadas as consequências potenciais que uma análise omissa ou restrita poderá ter para o requerente, esta aplicação do conceito de país terceiro seguro deverá ser restringida aos casos que envolvam países terceiros que	(24) Além disso, relativamente a determinados países terceiros europeus que observam padrões particularmente elevados em matéria de direitos humanos e de protecção dos refugiados, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de não analisar, ou de não analisar completamente, os pedidos de asilo respeitantes a requerentes que entrem nos seus territórios vindos desses países terceiros europeus. Dadas as consequências potenciais que uma análise omissa ou restrita poderá ter para o requerente, esta aplicação do conceito de país terceiro seguro deverá ser restringida aos casos que envolvam países terceiros que

o Conselho esteja convicto de satisfazerem as elevadas normas de segurança fixadas na presente directiva. ***O Conselho deverá tomar decisões nesta matéria depois de consultar o Parlamento Europeu.***	o Conselho esteja convicto de satisfazerem as elevadas normas de segurança fixadas na presente directiva. ***O Conselho, em co-decisão com o Parlamento Europeu, adoptará decisões nesta matéria***.

Or. pt

Justificação

De acordo com o Tratado CE (nº 5, primeiro travessão, do artigo 67º), assim que o Conselho tiver adoptado a legislação que define as regras comuns e os princípios básicos em matéria de asilo, o procedimento a aplicar é o da co-decisão.

Alteração apresentada por Stavros Lambrinidis, Edith Mastenbroek, Wolfgang Kreissl-Dörfler e Martine Roure

Alteração 121
Considerando 26

(26) Relativamente à retirada do estatuto de refugiado, os Estados-Membros devem garantir que as pessoas que beneficiam do estatuto de refugiado sejam devidamente informadas de uma eventual reapreciação e tenham a possibilidade de apresentar os seus pontos de vista antes de as autoridades poderem tomar uma decisão fundamentada de retirada do seu estatuto. ***Todavia, é possível prescindir dessas garantias, caso os motivos que presidem à cessação do estatuto de refugiado não se relacionem com uma alteração das condições em que se fundara o seu reconhecimento.***	(26) Relativamente à retirada do estatuto de refugiado, os Estados-Membros devem garantir que as pessoas que beneficiam do estatuto de refugiado sejam devidamente informadas de uma eventual reapreciação e tenham a possibilidade de apresentar os seus pontos de vista antes de as autoridades poderem tomar uma decisão fundamentada de retirada do seu estatuto.

Or. en

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 122
Artigo 2, alínea b)

b) "Pedido de asilo", um pedido apresentado por ***um nacional de país terceiro ou apátrida, considerado como um pedido de protecção internacional*** dirigido a um Estado-Membro, ao abrigo da Convenção de Genebra. Presume-se que qualquer pedido de protecção internacional é um pedido de asilo, salvo se a pessoa em questão requerer expressamente outro tipo de protecção que possa ser objecto de um pedido distinto;	b) "Pedido de asilo", um pedido apresentado por ***qualquer pessoa que corre o risco de sofrer, em caso de repatriamento, perseguições de carácter racial, étnico, político, religioso, sexual e social,*** dirigido a um Estado-Membro, ao abrigo da Convenção de Genebra. Presume-se que qualquer pedido de protecção internacional é um pedido de asilo, salvo se a pessoa em questão requerer expressamente outro tipo de protecção que possa ser objecto de um pedido distinto;

Or. it

Justificação

Importa precisar, com base na Convenção de Genebra, que o pedido pode ser apresentado por qualquer pessoa que corre o risco de sofrer, em caso de repatriamento, perseguições de carácter racial, étnico, político, religioso, sexual e social, etc..

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 123
Artigo 2, alínea e)

e) "Órgão de decisão", qualquer órgão ***parajudicial*** ou administrativo de um Estado-Membro, responsável pela apreciação dos pedidos de asilo e competente para tomar uma decisão em primeira instância sobre esta matéria, sob reserva do Anexo I;	e) "Órgão de decisão", qualquer órgão ***judicial*** ou administrativo de um Estado-Membro, responsável pela apreciação dos pedidos de asilo e competente para tomar uma decisão em primeira instância sobre esta matéria, sob reserva do Anexo I;

Or. it

Justificação

O órgão de decisão ou é competente para se pronunciar sobre o pedido de asilo ou não está habilitado para deliberar sobre esta matéria, não podendo, nesse caso, exercer esta função. O termo "parajudicial" suscita dúvidas sobre a legitimidade do próprio órgão.

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 124
Artigo 2, alínea g)

g) "Estatuto de refugiado", reconhecimento por um Estado-Membro ***de que um nacional de país terceiro ou apátrida é refugiado***;	g) "Estatuto de refugiado", reconhecimento ***deste estatuto ao requerente*** por um Estado-Membro;

Or. it

Justificação

Esta alteração reitera, tal como na alteração anterior, que o conceito de refugiado engloba qualquer pessoa que cumpra os critérios estabelecidos na Convenção de Genebra. Qualquer descrição ou especificação poderia tornar-se limitativa. O estatuto de refugiado é adquirido através do reconhecimento deste estatuto ao requerente por parte de um Estado-Membro.

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 125
Artigo 3-A, nº 2, alínea b)

b) Tomar uma decisão sobre o pedido à luz das disposições nacionais em matéria de segurança, desde que o órgão de decisão seja consultado anteriormente para se saber se o requerente é ou não elegível para efeitos de benefício do estatuto de refugiado, por força da Directiva 2004/83/CE do Conselho;	b) Tomar uma decisão sobre o pedido à luz das disposições nacionais em matéria de segurança, ***sempre no respeito das convenções internacionais, da Carta dos Direitos Fundamentais da União e das liberdades individuais,*** desde que o órgão de decisão seja consultado anteriormente para se saber se o requerente é ou não elegível para efeitos de benefício do estatuto de refugiado, por força da Directiva 2004/83/CE do Conselho;

Or. it

Justificação

Como já anteriormente explicado, a autonomia de um Estado-Membro em matéria de ordem pública e de segurança interna não pode exercer-se sem ter em conta o respeito das convenções internacionais, da Carta dos Direitos Fundamentais da União e das liberdades individuais.

Alteração apresentada por Romano Maria La Russa

Alteração 126
Artigo 3-A, nº 3

3. ***Ao*** designarem autoridades, em conformidade com o disposto no n.º 2, os Estados-Membros asseguram que os seus efectivos tenham os conhecimentos adequados ou recebam a formação necessária para cumprirem as suas obrigações na aplicação da presente directiva.	3. ***Os*** Estados-Membros asseguram ***a presença, no interior dos órgãos de decisão, de um representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, e velam, ao*** designarem autoridades, em conformidade com o disposto no n.º 2, ***por*** que os seus efectivos tenham os conhecimentos adequados ou recebam a formação necessária para cumprirem as suas obrigações na aplicação da presente directiva.

Or. it

Justificação

A presença de um representante da ONU no seio das autoridades responsáveis pela avaliação dos pedidos de asilo garante uma maior objectividade de julgamento.

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 127
Artigo 4

Os Estados-Membros podem adoptar ou manter normas mais favoráveis em matéria de procedimentos de concessão ou retirada do estatuto de refugiado, desde que essas normas sejam compatíveis com a presente directiva.	Os Estados-Membros podem adoptar ou manter normas mais favoráveis em matéria de procedimentos de concessão ou retirada do estatuto de refugiado, desde que essas normas sejam compatíveis com a presente directiva, ***as convenções internacionais e a Carta dos Direitos Fundamentais da União, e que não obriguem o requerente a regressar ao seu país de origem sempre que tal seja susceptível de o expor a riscos pessoais.***

Or. it

Justificação

Como já anteriormente explicado, a autonomia de um Estado-Membro não pode exercer-se sem ter em conta o respeito das convenções internacionais e da Carta dos Direitos Fundamentais. O princípio da não repulsão, tal como está estabelecido na Convenção de Genebra e retomado nas conclusões da Cimeira de Tampere, deve ser aplicado sempre que uma decisão corra o risco de pôr em causa a segurança do requerente de asilo ou de protecção.

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 128
Artigo 5, nº 1

1. Os Estados-Membros podem exigir que os pedidos de asilo sejam apresentados pessoalmente e/ou em local determinado.	1. Os Estados-Membros podem exigir que os pedidos de asilo sejam apresentados pessoalmente e/ou ***pelo seu representante legal*** em local determinado.

Or. it

Justificação

A directiva deveria prever a possibilidade de o requerente apresentar o seu pedido de asilo pessoalmente ou de encarregar o seu representante legal de o fazer.

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 129
Artigo 5, nº 3 bis (novo)

	3 bis. Os pedidos apresentados por menores não acompanhados e por pessoas que se encontram numa situação particularmente vulnerável devem ser examinados com prioridade e no respeito dos requisitos formais e materiais aplicáveis.

Or. it

Justificação

É útil fazer expressamente referência aos menores não acompanhados e às pessoas que se encontram numa situação particularmente vulnerável, cujos pedidos, precisamente em virtude dessa situação, necessitam de uma maior atenção.

Alteração apresentada por Carlos Coelho

Alteração 130
Artigo 5, nº 4, alínea c)

c) os casos em que a apresentação de um pedido de asilo se presume ser igualmente o pedido de asilo para um ***solteiro*** menor.	c) os casos em que a apresentação de um pedido de asilo se presume ser igualmente o pedido de asilo para um menor.

Or. pt

Justificação

O facto de um requerente menor ser casado, que de acordo com as tradições de alguns países pode acontecer muito cedo, não significa necessariamente que esta criança não careça de protecção internacional.

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 131
Artigo 5, nº 4, alínea c bis) (nova)

	c bis) os casos em que a apresentação de um pedido de asilo por um menor não acompanhado seja seguido por outro pedido de asilo apresentado pelo seu cônjuge, igualmente menor.

Or. it

Justificação

Julgamos oportuno referir expressamente o caso dos pedidos de asilo apresentados por um

menor não acompanhado que é casado com outro menor.

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 132
Artigo 6, nº 1

1. Os requerentes de asilo são autorizados a permanecer no Estado-Membro, ***unicamente para efeitos do processo, até que o órgão de decisão se tenha pronunciado nos termos dos procedimentos em primeira instância contemplados no Capítulo III. Este direito de permanecer não habilita o requerente de asilo à autorização de residência***.	1. Os requerentes de asilo são autorizados a permanecer no Estado-Membro ***onde apresentaram o pedido de asilo, sendo-lhes, para o efeito, concedida uma licença temporária por um período máximo de um mês com a menção "Convenção de Dublim 15.6.1990", até que seja determinado o Estado-Membro competente para o exame do pedido, o qual emitirá "uma autorização de residência provisória para pedido de asilo", válida por três meses e renovável até à conclusão do procedimento.***

Or. it

Justificação

A Convenção de Dublim estabelece as modalidades que permitem determinar o Estado-Membro competente para examinar o pedido de asilo, e autoriza a permanência do requerente de asilo no Estado-Membro competente para o exame do seu pedido até à conclusão do procedimento.

Alteração apresentada por Carlos Coelho

Alteração 133
Artigo 6, nº 1

1. Os requerentes de asilo são autorizados a permanecer no Estado-Membro, unicamente para efeitos do processo, até que o órgão de decisão se tenha pronunciado nos termos dos procedimentos em primeira instância contemplados no Capítulo III. Este direito de permanecer não habilita o requerente de asilo à autorização de residência.	1. Os requerentes de asilo são autorizados a permanecer no Estado-Membro, unicamente para efeitos do processo, até que o órgão de decisão se tenha pronunciado nos termos dos procedimentos em primeira instância contemplados no Capítulo III, ***e até ter sido tomada uma decisão relativa a um primeiro recurso que tenha sido interposto pelo requerente*** . Este direito de permanecer não

habilita o requerente de asilo à autorização de residência.

Or. pt

Justificação

O princípio do recurso efectivo é um princípio geral do direito internacional e está consignado no direito comunitário. Sem dúvida que este direito tem que ser garantido, mas não deverá dar azo a prolongamentos que se poderão perpetuar por bastante tempo, tendo em conta as variadíssimas possibilidades de recurso que por vezes são consagradas nas diferentes tradições constitucionais de cada Estado Membro.

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 134
Artigo 8, nº 2, parágrafo 1

2. Os Estados-Membros asseguram também que, em caso de indeferimento de um pedido, a decisão seja fundamentada quanto à matéria de facto e de direito ***e que sejam indicadas*** por escrito as possibilidades de recurso contra uma decisão negativa.	2. Os Estados-Membros asseguram também que, em caso de indeferimento de um pedido, a decisão seja fundamentada quanto à matéria de facto e de direito***, e que o requerente seja posto ao corrente de tal decisão*** por escrito ***ou informado numa língua que compreenda pelas autoridades competentes, pelo seu advogado ou consultor, eventualmente assistido por um intérprete, ou por qualquer outro meio adequado sobre*** as possibilidades de recurso contra uma decisão negativa***.***

Or. it

Justificação

Conviria que ficasse sempre garantido o direito de o requerente estar informado sobre o processo de apreciação de um pedido de asilo. Em especial, é necessário que o requerente de asilo tenha condições para compreender a decisão sobre o seu caso a fim de que possa ter acesso, nos prazos e de acordo com as modalidades estabelecidas, aos processos de recurso que lhe permitem garantir o reconhecimento dos seus direitos.

Alteração apresentada por Carlos Coelho

Alteração 135
Artigo 8, nº 1

1. Os Estados-Membros asseguram que as decisões relativas a pedidos de asilo sejam comunicadas por escrito.	1. Os Estados-Membros asseguram que as decisões relativas a pedidos de asilo sejam comunicadas por escrito***, numa língua que o requerente compreenda.***

Or. pt

Justificação

Os requerentes de asilo devem ser informados numa língua que compreendam. Especialmente em caso de indeferimento, de modo a poder ter conhecimento das razões, quer de facto quer de direito, que levaram a essa decisão, bem como sobre as suas possibilidades de recurso.

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 136
Artigo 8, nº 2, parágrafo 2

Os Estados-Membros não precisam de apresentar na decisão os motivos que os levaram a não conceder ao requerente um estatuto que ofereça os mesmos direitos e benefícios que o estatuto de refugiado ao abrigo da legislação nacional ou comunitária, por força da Directiva 2004/83/CE do Conselho. Nesse caso, os Estados-Membros asseguram que os motivos que fundamentam o indeferimento constem do processo do requerente e que o requerente tenha, mediante pedido, acesso ao seu processo.	Os Estados-Membros não precisam de apresentar na decisão os motivos que os levaram a não conceder ao requerente um estatuto que ofereça os mesmos direitos e benefícios que o estatuto de refugiado ao abrigo da legislação nacional ou comunitária, por força da Directiva 2004/83/CE do Conselho. Nesse caso, os Estados-Membros asseguram que os motivos que fundamentam o indeferimento constem do processo do requerente e que o requerente***, ou o seu advogado ou consultor,*** tenha, mediante pedido, acesso ao seu processo.

Or. it

Justificação

Conviria que ficasse sempre garantido o direito de o requerente estar informado sobre o

processo de apreciação de um pedido de asilo. Em especial, é necessário que o requerente de asilo tenha condições para compreender a decisão sobre o seu caso a fim de que possa ter acesso, nos prazos e de acordo com as modalidades estabelecidas, aos processos de recurso que lhe permitem garantir o reconhecimento dos seus direitos.

Alteração apresentada por Wolfgang Kreissl-Dörfler, Martine Roure, Edith Mastenbroek e Stavros Lambrinidis

Alteração 137
Artigo 9, nº 1, alínea a)

a) Devem ser informados, numa língua que ***seja razoável presumir*** que compreendam, do procedimento a seguir e dos direitos e obrigações que lhes assistem durante o processo e das eventuais consequências de não cumprirem as suas obrigações e de não cooperarem com as autoridades. Devem ser informados acerca do prazo, bem como dos meios de que dispõem para cumprir a obrigação de apresentar os elementos a que se refere o artigo 4.º da Directiva 2004/83/CE do Conselho. As informações devem ser dadas a tempo de lhes permitir exercerem os direitos garantidos pela presente directiva e cumprirem as obrigações a que se refere o artigo 9.º-A;	a) Devem ser informados, numa língua que ***se tem a certeza*** que compreendam, do procedimento a seguir e dos direitos e obrigações que lhes assistem durante o processo e das eventuais consequências de não cumprirem as suas obrigações e de não cooperarem com as autoridades. Devem ser informados acerca do prazo, bem como dos meios de que dispõem para cumprir a obrigação de apresentar os elementos a que se refere o artigo 4.º da Directiva 2004/83/CE do Conselho. As informações devem ser dadas a tempo de lhes permitir exercerem os direitos garantidos pela presente directiva e cumprirem as obrigações a que se refere o artigo 9.º-A;

Or. fr

Justificação

A formulação é demasiado vaga. É essencial ter a certeza de que a pessoa em causa compreende todas as informações relativas ao seu pedido.

Alteração apresentada por Carlos Coelho

Alteração 138
Artigo 9, nº 1, alínea (d)

d) Devem ser avisados***, num prazo razoável,*** da decisão tomada pelo órgão de decisão	d) Devem ser avisados da decisão ***que foi tomada num prazo máximo de 6 meses*** pelo

relativamente ao seu pedido de asilo. No caso de o requerente se fazer representar por um advogado ou outro consultor, os Estados-Membros podem optar por notificar da decisão directamente o referido representante em vez de avisar o requerente de asilo;	órgão de decisão relativamente ao seu pedido de asilo. No caso de o requerente se fazer representar por um advogado ou outro consultor, os Estados-Membros podem optar por notificar da decisão directamente o referido representante em vez de avisar o requerente de asilo;

Or. pt

Justificação

Para que os procedimentos possam ser rápidos e efectivos, é necessário estabelecer um prazo máximo, com base na média comunitária, para que essa decisão seja tomada.

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 139
Artigo 9-A, nº 2, alínea d)

d) As autoridades competentes possam ***revistar*** o requerente e os objectos que levar consigo;	d) As autoridades competentes possam ***verificar que*** o requerente ***não é perigoso,*** e ***controlar*** os objectos que levar consigo;

Or. it

Justificação

Os requerentes de asilo deveriam ser considerados como pessoas que têm necessidade de ajuda e não como indivíduos potencialmente perigosos que devem ser perseguidos. Têm direito a um tratamento equitativo e a protecção.

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 140
Artigo 10, nº 1, parágrafo 1

1. Antes de o órgão de decisão se pronunciar, os requerentes de asilo devem dispor da oportunidade de uma entrevista pessoal sobre o seu pedido de asilo com uma	1. Antes de o órgão de decisão se pronunciar, os requerentes de asilo devem dispor da oportunidade de uma entrevista pessoal***, na presença, se necessário, de um***

pessoa ***competente***, ao abrigo da legislação nacional, para a realizar.	***intérprete e do seu advogado ou consultor,*** sobre o seu pedido de asilo com uma pessoa, ***profissionalmente idónea e qualificada*** ao abrigo da legislação nacional ***e internacional sobre os processos relativos ao direito de asilo e dos refugiados,*** para a realizar. ***No caso de menores ou de pessoas que sofrem de deficiências físicas ou mentais, bem como de mulheres grávidas ou vítimas de violência sexual, convém prever garantias processuais e, eventualmente, a assistência de profissionais especializados.***

Or. it

Justificação

A entrevista deveria decorrer na presença de pessoal qualificado e competente. O conhecimento da legislação nacional é insuficiente para proteger os requerentes de asilo cujos direitos são principalmente garantidos pelas convenções internacionais. Estes têm muito frequentemente necessidade de apoio psicológico e de aconselhamento formal e jurídico. Assim, só a presença de pessoas especializadas na condução da entrevista pode ajudar o requerente a fornecer elementos úteis para que o seu pedido tenha sucesso.

Alteração apresentada por Stavros Lambrinidis, Edith Mastenbroek, Wolfgang Kreissl-Dörfler e Martine Roure

Alteração 141
Artigo 10, nº 1, parágrafo 2

Os Estados-Membros podem igualmente dar a oportunidade de entrevistas pessoais aos adultos, de entre as pessoas a cargo referidas no n.º 3 do artigo 5.º.	***As*** pessoas a cargo referidas no n.º 3 do artigo 5.º ***têm igualmente direito a entrevistas pessoais***.

Or. en

Justificação

Reconhecimento dos casos em que o candidato não tem conhecimento de todas os actividades ou acontecimentos relacionados com a pessoa a cargo, por exemplo, se a mulher, por vergonha e /ou medo, não contou ao marido um abuso sexual perpetrado pelas autoridades

governamentais ou outros. A mulher tem, deste modo, o direito de ser ouvida em separado e de ter a sua própria entrevista pessoal.

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 142
Artigo 11, nº 2

2. A entrevista pessoal tem de realizar-se em condições que garantam a ***devida*** confidencialidade.	2. A entrevista pessoal tem de realizar-se em condições que garantam a confidencialidade ***e as garantias adequadas de correcção formal.***

Or. it

Justificação

Além da devida confidencialidade, a entrevista deve igualmente realizar-se com garantias adequadas de correcção formal.

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 143
Artigo 11, nº 3, alínea a)

a) Asseguram que a pessoa que conduz a entrevista possua ***competência suficiente para ter em conta*** as circunstâncias de ordem geral ou pessoal que rodeiam o pedido, incluindo, na medida do possível, a origem cultural ou a vulnerabilidade do requerente, e	a) Asseguram que a pessoa que conduz a entrevista possua ***as competências profissionais adequadas, bem como a capacidade necessária para avaliar, de forma equitativa e correcta,*** as circunstâncias de ordem geral ou pessoal que rodeiam o pedido, incluindo, na medida do possível, a origem cultural ou a vulnerabilidade do requerente, e

Or. it

Justificação

A pessoa encarregada de realizar a entrevista deve necessariamente ter as qualificações profissionais e a capacidade necessárias que lhe permitam fazer uma avaliação correcta de

forma a não prejudicar o requerente de asilo.

Alteração apresentada por Stavros Lambrinidis, Edith Mastenbroek, Wolfgang Kreissl-Dörfler e Martine Roure

Alteração 144
Artigo 12, nº 1

1. Os Estados-Membros asseguram que seja elaborado um relatório escrito de cada entrevista pessoal, que contenha ***pelo menos*** as informações ***essenciais*** relativas ao pedido apresentadas pelo requerente, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Directiva 2004/83/CE do Conselho.	1. Os Estados-Membros asseguram que seja elaborado um relatório escrito de cada entrevista pessoal, que contenha as informações relativas ao pedido apresentadas pelo requerente, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Directiva 2004/83/CE do Conselho.

Or. en

Justificação

A proposta do Conselho indica que o relatório não tem de ser uma transcrição do que foi dito (tal como proposto pela Comissão em 2002). A entrevista, contudo, é a principal possibilidade de obtenção de informações. O facto de a entrevista pessoal não ter sido inteiramente registada é condenado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no processo Chahal.

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 145
Artigo 12, nº 2

2. Os Estados-Membros asseguram que os requerentes tenham atempadamente acesso ao relatório da entrevista pessoal. Se o acesso só for concedido depois de o órgão de decisão se pronunciar, os Estados-Membros asseguram que ***o acesso seja possível tão cedo quanto necessário para permitir que seja preparado e interposto*** recurso em devido tempo.	2. Os Estados-Membros asseguram que os requerentes tenham atempadamente acesso ao relatório da entrevista pessoal ***numa língua que compreendam ou de qualquer outra forma que considerem adequada***. Se o acesso só for concedido depois de o órgão de decisão se pronunciar, os Estados-Membros asseguram que ***a disponibilidade tardia do relatório não impede a preparação ou a interposição de um*** recurso em devido tempo.

Or. it

Justificação

O relatório deve, na medida do possível, estar disponível numa língua compreensível para o requerente de asilo; sobretudo, a sua disponibilidade tardia não deve impedir a interposição de um eventual recurso.

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 146
Artigo 12, nº 3, parágrafo 1

3. Os Estados-Membros podem pedir que o requerente aprove o conteúdo do relatório da entrevista pessoal.	3. ***O relatório da entrevista pessoal (fornecido numa língua compreensível para o requerente de asilo ou sob qualquer outra forma considerada adequada) deve ser submetido à aprovação do requerente de asilo.***

Or. it

Justificação

O requerente de asilo a quem é submetido o relatório da entrevista pessoal deve poder decidir não o aprovar se detectar divergências entre o conteúdo do relatório e as suas declarações. Esta decisão não impede as autoridades competentes de examinarem o seu pedido e de se pronunciarem de forma equitativa e irrepreensível no plano formal.

Alteração apresentada por Carlos Coelho

Alteração 147
Artigo 12, nº 3, parágrafo 1

3. Os Estados-Membros ***podem*** pedir que o requerente aprove o conteúdo do relatório da entrevista pessoal.	3. Os Estados-Membros ***devem*** pedir que o requerente aprove o conteúdo do relatório da entrevista pessoal.

Or. pt

Justificação

Deve ser solicitada a aprovação do requerente de asilo para verificar o conteúdo do relatório, a fim de evitar mal-entendidos e facilitar a clarificação de contradições.

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 148
Artigo 13, nº 5

5. Além disso, os Estados-Membros podem	***Suprimido***
a) Impor limites monetários e/ou temporais à prestação de assistência jurídica e/ou representação gratuitas, desde que tais limites não restrinjam arbitrariamente o acesso à assistência jurídica e/ou representação.	
b) Prever, no que respeita aos emolumentos e outros encargos, que o tratamento não seja mais favorável que o geralmente dispensado aos seus nacionais em matérias atinentes à assistência jurídica.	

Or. it

Justificação

A alteração 36 prevê que os requerentes de asilo têm direito, tal como os cidadãos do Estado-Membro em causa, a assistência jurídica gratuita. Por conseguinte, estas duas alíneas não têm qualquer pertinência.

Alteração apresentada por Giusto Catania

Alteração 149
Artigo 14, nº 2

2. Os Estados-Membros devem assegurar que o advogado ou outro consultor que assista ou represente um requerente de asilo tenha acesso a áreas vedadas, como locais de	2. Os Estados-Membros devem assegurar que o advogado ou outro consultor que assista ou represente um requerente de asilo tenha ***pleno*** acesso a áreas vedadas, como

detenção e zonas de trânsito, para o aconselhar. Os Estados-Membros só podem limitar a possibilidade de visita a requerentes em áreas vedadas quando, por força da legislação nacional, tal limitação seja objectivamente necessária para a segurança***,*** a ordem pública ***ou a gestão administrativa da área ou para garantir uma apreciação eficaz do pedido***, desde que tal não restrinja gravemente ou impossibilite o acesso do advogado ou de outro consultor.	locais de detenção e zonas de trânsito, para o aconselhar. Os Estados-Membros só podem limitar a possibilidade de visita a requerentes em áreas vedadas quando, por força da legislação nacional, tal limitação seja objectivamente necessária para a segurança ***e*** a ordem pública, desde que tal não restrinja gravemente ou impossibilite o acesso do advogado ou de outro consultor***, e em todo o caso no pleno respeito da letra e da jurisprudência da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais***.
	Or. en

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 150
Artigo 14, nº 2

2. ***Os Estados-Membros devem assegurar que*** o advogado ou ***outro*** consultor que assista ou represente um requerente de asilo ***tenha*** acesso a áreas vedadas, como locais de detenção e zonas de trânsito, para ***o*** aconselhar. Os Estados-Membros só podem limitar a possibilidade de visita a requerentes em áreas vedadas quando, por força da legislação nacional, tal limitação seja objectivamente necessária para a segurança, a ordem pública ou a gestão administrativa da área ou para ***garantir*** uma apreciação ***eficaz*** do pedido, desde que tal não restrinja gravemente ou impossibilite o acesso do advogado ou de outro consultor.	2. ***É autorizado ao*** advogado ou ***ao*** consultor que assista ou represente um requerente de asilo ***o*** acesso a áreas vedadas, como locais de detenção e zonas de trânsito, para aconselhar ***o seu constituinte***. Os Estados-Membros só podem limitar a possibilidade de visita a requerentes em áreas vedadas quando, por força da legislação nacional, tal limitação seja objectivamente necessária para a segurança, a ordem pública ou a gestão administrativa da área ou para ***não interferir com*** uma apreciação ***equitativa e célere*** do pedido, desde que ***as limitações impostas não interfiram com a acção de defesa do advogado ou de outro consultor e que*** *tal* não restrinja gravemente ou impossibilite ***mesmo*** o acesso do advogado ou de outro consultor.
	Or. it

Justificação

O advogado ou o consultor do requerente de asilo devem ter a possibilidade de aceder aos locais onde se encontra a pessoa que assistem, não podendo este direito ser limitado a não ser que atente contra os requisitos de ordem pública e segurança do Estado-Membro onde se encontra o requerente de asilo.

Alteração apresentada por Wolfgang Kreissl-Dörfler, Martine Roure, Edith Mastenbroek e Stavros Lambrinidis

Alteração 151
Artigo 14, nº 2

2. Os Estados-Membros devem assegurar que o advogado ou outro consultor que assista ou represente um requerente de asilo tenha acesso a áreas vedadas, como locais de detenção e zonas de trânsito, para o aconselhar. Os Estados-Membros só podem limitar a possibilidade de visita a requerentes em áreas vedadas quando, por força da legislação nacional, tal limitação seja objectivamente necessária para a segurança, a ordem pública ***ou a gestão administrativa da área ou para garantir uma apreciação eficaz do pedido,*** desde que tal não restrinja gravemente ou impossibilite o acesso do advogado ou de outro consultor.	2. Os Estados-Membros devem assegurar que o advogado ou outro consultor que assista ou represente um requerente de asilo tenha acesso a áreas vedadas, como locais de detenção e zonas de trânsito, para o aconselhar. Os Estados-Membros só podem limitar a possibilidade de visita a requerentes em áreas vedadas quando, por força da legislação nacional, tal limitação seja objectivamente necessária para a segurança ***ou*** a ordem pública, desde que tal não restrinja gravemente ou impossibilite o acesso do advogado ou de outro consultor.

Or. fr

Justificação

A gestão administrativa não é uma condição suficiente para proibir a visita do consultor ao requerente de asilo.

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 152
Artigo 14, nº 3

3. ***Os Estados-Membros podem prever regras relativas à*** presença dos advogados ou outros consultores em todas as entrevistas realizadas no âmbito do procedimento, sem prejuízo do disposto no presente artigo ou na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º.	3. ***A*** presença dos advogados ou outros consultores ***deveria ser garantida na entrevista pessoal e*** em todas as entrevistas realizadas no âmbito do procedimento, sem prejuízo do disposto no presente artigo ou na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º.

Or. it

Justificação

Além da entrevista pessoal, o consultor deve ter a possibilidade de participar em todas as entrevistas realizadas no âmbito do procedimento.

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 153
Artigo 14, nº 4, parágrafo 1

4. Os Estados-Membros podem prever que o requerente seja autorizado a fazer-se acompanhar na entrevista pessoal pelo advogado ou outro consultor aceite nessa qualidade nos termos do direito interno.	***Suprimido***

Or. it

Justificação

Como proposto na alteração anterior, além da entrevista pessoal, o consultor deve ter a possibilidade de participar em todas as entrevistas realizadas no âmbito do procedimento. Este número pode, por conseguinte, ser considerado supérfluo.

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 154
Artigo 15, nº 1, alínea b)

b) Assegurar que seja dada ao representante a oportunidade de informar o menor acompanhado do significado e das eventuais consequências da entrevista pessoal e, se adequado, da forma de se preparar para a entrevista pessoal. Os Estados-Membros autorizam o representante a estar presente na entrevista e a fazer perguntas e comentários ***no quadro fixado pela pessoa que conduz a entrevista***.	b) Assegurar que seja dada ao representante a oportunidade de informar o menor acompanhado do significado e das eventuais consequências da entrevista pessoal e, se adequado, da forma de se preparar para a entrevista pessoal. Os Estados-Membros autorizam o representante a estar presente na entrevista e a fazer perguntas e comentários, ***bem como, eventualmente, a discutir com o próprio menor sobre a necessidade de prosseguir o procedimento ou ponderar soluções alternativas.***

Or. it

Justificação

O advogado ou consultor pode livremente discutir com o requerente de asilo e aconselhar outras alternativas que considera viáveis para a resolução favorável do seu caso.

Alteração apresentada por Wolfgang Kreissl-Dörfler, Martine Roure, Edith Mastenbroek, Stavros Lambrinidis e Lapo Pistelli

Alteração 155
Artigo 15, nº 2, alínea a)

a) Tiver com toda a probabilidade atingido a maioridade antes de ser tomada uma decisão em primeira instância; ou	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta alínea é discriminatória para todas as pessoas com 17 anos e não é aceitável por força da obrigação dos Estados-Membros de tratarem como crianças todos os jovens com idade inferior a 18 anos, tal como definido pela Convenção sobre os Direitos da Criança.

Alteração apresentada por Wolfgang Kreissl-Dörfler, Martine Roure, Edith Mastenbroek, Stavros Lambrinidis e Lapo Pistelli

Alteração 156
Artigo 15, nº 3

3. Os Estados-Membros podem, de acordo com as disposições legislativas ou regulamentares em vigor à data da aprovação da presente directiva, abster-se de nomear um representante, caso o menor não acompanhado tenha idade igual ou superior a 16 anos, a menos que o mesmo seja incapaz de seguir o seu pedido sem um representante.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não há justificação para não nomear um representante para os jovens de 16 anos. Nos termos da Convenção sobre os Direitos da Criança, as pessoas com idade inferior a 18 anos devem ser consideradas crianças. Por conseguinte, todos os menores não acompanhados com idade inferior a 18 anos devem ter direito a um representante.

Alteração apresentada por Wolfgang Kreissl-Dörfler, Martine Roure, Edith Mastenbroek e Stavros Lambrinidis

Alteração 157
Artigo 17

1. ***Os*** Estados-Membros não mantêm ***uma pessoa detida pelo simples facto de ser requerente de asilo***.	1. ***Em princípio, os*** Estados-Membros não mantêm ***em detenção os requerentes de asilo***. ***Devem ser sempre examinadas alternativas à detenção e a outras medidas privativas da liberdade antes de se recorrer à detenção.***
2. ***Se um requerente de asilo for mantido em detenção, os Estados-Membros garantem que haja a possibilidade de acelerar a revisão judicial.***	2. ***Os requerentes de asilo não podem ser detidos, a menos que tenha sido estabelecido que a detenção é necessária, legal e justificada por uma das razões reconhecidas como legítimas pelas normas***

internacionais. Os requerentes de asilo só podem ser detidos em instalações claramente separadas das prisões.

3. Em todos os casos, a detenção não durará mais do que o estritamente necessário. Os prazos máximos, que devem ser tão curtos quanto possível, devem ser fixados por lei.

4. Será sistematicamente garantido o acesso a assistência legal eficaz, bem como aos serviços de intérpretes competentes, qualificados e imparciais e a pessoal médico qualificado.

5. Será dada às pessoas privadas da sua liberdade uma possibilidade adequada de obterem a revisão da detenção quanto à sua legalidade e à sua necessidade, por meio de uma audição rápida, justa e individual perante uma autoridade judicial ou outra autoridade similar cujo estatuto e cargo dêem as maiores garantias de competência, imparcialidade e independência.

6. Os menores não acompanhados nunca serão detidos em razão do seu estatuto de imigração. Devem ser activamente consideradas medidas alternativas no caso de pessoas pertencentes a categorias vulneráveis, como os idosos não acompanhados, as vítimas de tortura ou de acontecimentos traumáticos e as pessoas com uma deficiência mental ou física. Regra geral, deverá ser evitada a detenção de mulheres que se encontrem nos últimos meses de gravidez ou que amamentem.

Or. en

Justificação

Os relatores consideram, à semelhança de diversas ONG, incluindo a Amnistia Internacional, que, embora o projecto de artigo 17° reitere o princípio geral de que requerentes de asilo não devem ser detidos pelo simples facto de o serem, a formulação do artigo é demasiado vaga e deixa uma margem demasiado grande de poder discricionário aos Estados-Membros. A formulação do novo artigo 17º está conforme com as obrigações internacionais.

Alteração apresentada por Giusto Catania

Alteração 158
Artigo 17, nº 1

1. Os Estados-Membros não mantêm uma pessoa detida pelo ***simples*** facto de ser requerente de asilo.	1. Os Estados-Membros não mantêm uma pessoa detida ***ou num centro de acolhimento vedado*** pelo facto de ser requerente de asilo.

Or. en

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 159
Artigo 17, nº 2

2. ***Se um requerente de asilo for mantido em detenção,*** os Estados-Membros garantem que ***haja a possibilidade*** de acelerar a revisão judicial.	2. ***Os*** Estados-Membros garantem que ***as pessoas vulneráveis (menores, deficientes, mulheres grávidas ou vítimas de violência sexual) não sejam colocadas em detenção. Caso estas medidas – que devem ser limitadas a um número restrito e limitado de casos – sejam inevitáveis, é necessário garantir o respeito das convenções internacionais e da Carta dos Direitos Fundamentais da União e*** acelerar a revisão judicial.

Or. it

Justificação

O facto de colocar um requerente de asilo em detenção é contrário às convenções internacionais. A detenção poderia ser tolerada se fosse limitada a um número restrito e excepcional de casos e ficassem excluídas as categorias de pessoas ditas protegidas.

Alteração apresentada por Carlos Coelho

Alteração 160
Artigo 17, nº 2

2. Se um requerente de asilo for mantido em detenção, os Estados-Membros garantem ***que haja a possibilidade de acelerar a revisão judicial.***	2. Se um requerente de asilo for mantido em detenção, os Estados-Membros garantem***:***
	a) que seja informado de imediato sobre as razões da sua detenção e sobre o procedimento que deverá seguir, numa língua que compreenda;
	b) que tenha acesso a assistência legal, médica e social;
	c) que tenha o direito de ser visitado pelo seu advogado, representante, familiares ou, representantes do ACNU, ou de outras organizações não governamentais;
	d) que haja a possibilidade de acelerar a revisão judicial.

Or. pt

Justificação

Tratam-se de razões de pura índole humanitária.

Alteração apresentada por Carlos Coelho

Alteração 161
Artigo 17, nº 2 bis (novo)

	2 bis) A detenção não poderá nunca exceder 6 meses.

Or. pt

Justificação

É fundamental a existência de procedimentos rápidos e efectivos. Por razões humanitárias não faz sentido sujeitar os requerentes de asilo a este tipo de privação por um período de tempo superior ao que se afigura estritamente necessário, tendo em conta a média

comunitária.

Alteração apresentada por Carlos Coelho

Alteração 162
Artigo 17, nº 2 ter (novo)

2 ter. Se um requerente de asilo for mantido em detenção, caberá aos Estados Membros garantir um tratamento diferenciado, ao nível das condições e local de detenção, relativamente a qualquer outra categoria de pessoas detidas.

Or. pt

Justificação

Há que ter em atenção a necessidade de não se misturar os requerentes de asilo com outra categoria de pessoas detidas, como é o caso dos criminosos.

Alteração apresentada por Carlos Coelho

Alteração 163
Artigo 17, nº 2 quater (novo)

2 quater. Deverão ser sempre consideradas as alternativas possíveis previamente à detenção de requerentes de asilo que sejam pessoas particularmente vulneráveis, como é o caso das crianças, idosos, vítimas de tortura ou violência sexual, pessoas que tenham sofrido traumas e pessoas com deficiências mentais ou físicas.

Or. pt

Justificação

Deverá ser dada atenção especial ao caso dos requerentes de asilo que sejam pessoas particularmente vulneráveis.

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 164
Artigo 19, nº 1

1. Na medida em que o direito interno dos Estados-Membros preveja a possibilidade de retirada voluntária do pedido, em caso de retirada voluntária de um pedido de asilo pelo requerente, os Estados-Membros asseguram que o órgão de decisão se pronuncie ***seja*** por pôr termo à análise do pedido, ***seja por indeferi-lo***.	1. Na medida em que o direito interno dos Estados-Membros preveja a possibilidade de retirada voluntária do pedido, em caso de retirada voluntária de um pedido de asilo pelo requerente, os Estados-Membros asseguram que o órgão de decisão se pronuncie por pôr termo à análise do pedido.

Or. it

Justificação

A retirada de um pedido de asilo não deve necessariamente conduzir à sua rejeição.

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 165
Artigo 19, nº 2

2. Os Estados-Membros podem ***também*** determinar que o órgão ***de decisão possa interromper a*** apreciação ***sem tomar*** uma decisão. ***Neste caso, os Estados-Membros asseguram que o órgão de decisão*** introduza uma nota no processo do requerente.	2. Os Estados-Membros podem determinar que o órgão ***que põe termo à*** apreciação ***de*** uma decisão introduza uma nota no processo do requerente.

Or. it

Justificação

A retirada de um pedido de asilo não deveria necessariamente determinar a sua rejeição. Em contrapartida, o facto de consignar a decisão de arquivar o procedimento no dossier do requerente de asilo poderia contribuir para uma maior transparência do processo.

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek, Wolfgang Kreissl-Dörfler, Stavros Lambrinidis e Martine Roure

Alteração 166
Artigo 20, nº 1, parágrafo 1

1. Quando haja motivos razoáveis para considerar que um requerente de asilo retirou tacitamente ou desistiu do seu pedido, os Estados-Membros devem assegurar que o órgão de decisão se pronuncie ***seja*** por pôr termo à análise do pedido***, seja por indeferi-lo, com base no facto de que o requerente não demonstrou o seu direito ao estatuto de refugiado, nos termos da Directiva 2004/83/CE do Conselho***.	1. Quando haja motivos razoáveis para considerar que um requerente de asilo retirou tacitamente ou desistiu do seu pedido, os Estados-Membros devem assegurar que o órgão de decisão se pronuncie por pôr termo à análise do pedido ***e, consequentemente, por arquivar o processo do requerente.***

Or. en

Justificação

Um pedido pode ser retirado tacitamente por uma variedade de razões que não estão necessariamente relacionadas com uma ausência de necessidade de protecção. O indeferimento de um pedido em tais circunstâncias acarreta o risco de as necessidades de protecção existentes não serem examinadas e reconhecidas. Os indeferimentos são particularmente problemáticos nos casos em que os candidatos são enviados para outro país (Regulamento Dublim II) e em que entretanto o pedido anteriormente feito foi rejeitado, os prazos para recurso não foram cumpridos e a reabertura se torna praticamente impossível.

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 167
Artigo 20, nº 1, parágrafo 1

1. Quando haja motivos razoáveis para considerar que um requerente de asilo retirou tacitamente ou desistiu do seu pedido, os Estados-Membros devem assegurar que o órgão de decisão se pronuncie ***seja*** por pôr termo à análise do pedido, ***seja por indeferi-lo***, com base no facto de que o requerente não demonstrou o	1. Quando haja motivos razoáveis para considerar que um requerente de asilo retirou tacitamente ou desistiu do seu pedido, os Estados-Membros devem assegurar que o órgão de decisão se pronuncie por pôr termo à análise do pedido, com base no facto de que o requerente não demonstrou o seu direito ao estatuto de

seu direito ao estatuto de refugiado, nos termos da Directiva 2004/83/CE do Conselho.	refugiado, nos termos da Directiva 2004/83/CE do Conselho.

Or. it

Justificação

A retirada de um pedido de asilo não determina necessariamente a sua rejeição. Este conceito, já presente na alteração 46, é aqui reiterado, por razões de coerência, salvo em casos expressamente referidos.

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 168
Artigo 20, nº 1, parágrafo 2

Os Estados-Membros podem presumir que o requerente retirou tacitamente ou desistiu do pedido de asilo, em especial quando se determinar que:	Os Estados-Membros podem presumir que o requerente retirou tacitamente ou desistiu do pedido de asilo ***e podem, por conseguinte, indeferi-lo,*** em especial quando se determinar que:

Or. it

Justificação

A retirada de um pedido de asilo não determina necessariamente a sua rejeição. Este conceito, já presente na alteração 46, é aqui reiterado, por razões de coerência, salvo em casos expressamente referidos.

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 169
Artigo 20, nº 2, parágrafo 1

2. Os Estados-Membros asseguram que o requerente que se apresente de novo às autoridades competentes após decisão de	2. Os Estados-Membros asseguram que o requerente que se apresente de novo às autoridades competentes após decisão de

interrupção da apreciação, tal como mencionado no n.º 1, tem direito a requerer a reabertura do processo, salvo se o processo estiver a ser analisado nos termos dos artigos 33.º e 34.º.	interrupção da apreciação, tal como mencionado no n.º 1, tem direito a requerer a reabertura do processo, salvo se o processo estiver a ser analisado nos termos dos artigos 33.º e 34.º ***ou se tiver sido rejeitado nos termos n.º 1, segundo parágrafo, alíneas a) e b) do presente artigo.***

Or. it

Justificação

O direito a reapreciação é possível salvo no caso de, voluntariamente, o requerente de asilo ter desaparecido para parte incerta, ter fugido ou não ter respondido, dentro dos prazos fixados, aos pedidos das autoridades competentes para apreciar o seu pedido.

Alteração apresentada por Wolfgang Kreissl-Dörfler, Martine Roure, Edith Mastenbroek e Stavros Lambrinidis

Alteração 170
Artigo 22, alínea a)

a) Não divulgam ***directamente*** aos alegados perseguidores do requerente as informações sobre os pedidos de asilo individuais ou o facto de ter sido feito um pedido de asilo.	a) Não divulgam aos alegados perseguidores do requerente as informações sobre os pedidos de asilo individuais ou o facto de ter sido feito um pedido de asilo.

Or. fr

Justificação

É demasiado aleatório e coloca, por conseguinte, o requerente de asilo em perigo.

Alteração apresentada por Wolfgang Kreissl-Dörfler, Martine Roure, Edith Mastenbroek e Stavros Lambrinidis

Alteração 171
Artigo 22, alínea b)

b) Obtêm informações dos alegados perseguidores ***de modo a impedir que esses sejam directamente informados do facto de ter sido introduzido um pedido pelo requerente em causa, pondo em perigo a integridade física do requerente e das pessoas a seu cargo, ou a liberdade e segurança de familiares que ainda vivam no país de origem.***	b) Obtêm informações dos alegados perseguidores.

Or. fr

Justificação

É demasiado aleatório e coloca, por conseguinte, o requerente de asilo em perigo.

Alteração apresentada por Carlos Coelho

Alteração 172
Artigo 23, nº 2

2. Os Estados-Membros asseguram que esse procedimento fique concluído o mais rapidamente possível, sem prejuízo de uma análise adequada e completa.	2. Os Estados-Membros asseguram que esse procedimento fique concluído o mais rapidamente possível, ***num prazo máximo de 6 meses,*** sem prejuízo de uma análise adequada e completa.

Or. pt

Justificação

É fundamental a existência de procedimentos rápidos e efectivos. Uma vez que existe uma enorme disparidade, em termos de prazos, entre os vários Estados Membros é necessário encontrar uma média comum que possa, no fundo, criar condições mais justas tanto para os requerentes de asilo, como para os Estados Membros, em termos de uma partilha equitativa de responsabilidades.

Alteração apresentada por Carlos Coelho

Alteração 173
Artigo 23, nº 2, alínea b)

b) Receba, a seu pedido, informações sobre o prazo dentro do qual é de prever que seja tomada uma decisão sobre o seu pedido. ***Essas informações não comprometem o Estado-Membro a tomar uma decisão relativa ao requerente nesse prazo***.	b) Receba, a seu pedido, informações sobre o prazo dentro do qual é de prever que seja tomada uma decisão sobre o seu pedido***, o qual não poderá ultrapassar 3 meses***.

Or. pt

Justificação

É fundamental a existência de procedimentos rápidos e efectivos. Uma vez que existe uma enorme disparidade, em termos de prazos, entre os vários Estados Membros é necessário encontrar uma média comum que possa, no fundo, criar condições mais justas tanto para os requerentes de asilo, como para os Estados Membros, em termos de uma partilha equitativa de responsabilidades.

Alteração apresentada por Wolfgang Kreissl-Dörfler, Martine Roure, Edith Mastenbroek e Stavros Lambrinidis

Alteração 174
Artigo 23, nº 4, parágrafo 1

4. Além disso, os Estados-Membros podem prever dar prioridade ou acelerar um procedimento de análise, nos termos dos princípios e garantias fundamentais enunciados no Capítulo II, se:	4. Além disso, os Estados-Membros podem prever dar prioridade ou acelerar um procedimento de análise, nos termos dos princípios e garantias fundamentais enunciados no Capítulo II***, apenas numa segunda fase, após uma análise completa e individual na primeira fase, caso tenha sido determinado que o pedido é claramente fraudulento ou não preenche os critérios para a concessão de asilo nos termos da Convenção de Genebra ou para protecção subsidiária em conformidade com a Directiva 2004/83/CE do Conselho e*** se:

Or. en

Justificação

A directiva permite que seja conferida prioridade ou que o processo seja acelerado numa gama muito ampla de casos. À semelhança do ACNUR, o relator considera que o âmbito

deve ser limitado a casos manifestamente infundados e apenas numa segunda fase.

Alteração apresentada por Jean Lambert

Alteração 175
Artigo 23, nº 4, alínea c)

c) O pedido tiver de ser considerado infundado:	***Suprimido***
– porque o requerente provém de um país de origem seguro, na acepção dos artigos 30.º, 30.º-A e 30.º-B da presente directiva, ou	
– porque o país que não é um Estado-Membro é considerado país terceiro seguro para o requerente, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º; ou	

Or. en

Justificação

As alterações apresentadas pelo relator tratam muitos dos problemas associados à noção de países de origem seguros na acepção do projecto de directiva. Não obstante, a designação de países seguros é, do ponto de vista legal, problemática e, do ponto de vista prático, de um pouca utilidade.

Alteração apresentada por Wolfgang Kreissl-Dörfler, Martine Roure, Edith Mastenbroek e Stavros Lambrinidis

Alteração 176
Artigo 23, nº 4, alínea m)

m) O requerente representar um perigo para a segurança pública ou para a ordem pública do Estado-Membro; ou o requerente tiver sido objecto de uma decisão executória de expulsão por razões graves de segurança pública e de ordem pública, por força do direito interno; ou	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O relator, à semelhança do ACNUR e da Amnistia Internacional, considera que uma pessoa não pode ser excluída do benefício da Convenção de Genebra com base no seu comportamento penal no país de acolhimento. Atendendo a que este tipo de pedido de asilo pode suscitar questões muito delicadas, o relator entende que o procedimento acelerado não é o quadro apropriado para tratar esses pedidos.

Alteração apresentada por Carlos Coelho

Alteração 177
Artigo 23, nº 4, alínea o)

o) O pedido tiver sido apresentado por um ***solteiro*** menor a quem se aplique a alínea c) do n.º 4 do artigo 5.º quando o pedido dos progenitores ou do progenitor responsável tenha sido indeferido por decisão e não tiverem sido apurados novos elementos pertinentes a respeito das suas circunstâncias particulares ou da situação no seu país de origem.	o) O pedido tiver sido apresentado por um menor a quem se aplique a alínea c) do n.º 4 do artigo 5.º quando o pedido dos progenitores ou do progenitor responsável tenha sido indeferido por decisão e não tiverem sido apurados novos elementos pertinentes a respeito das suas circunstâncias particulares ou da situação no seu país de origem.

Or. pt

Justificação

O facto de um requerente menor ser casado, que de acordo com as tradições de alguns países pode acontecer muito cedo, não significa que tenha que ser alvo de um tratamento diferenciado em relação a outros menores.

Alteração apresentada por Romano Maria La Russa

Alteração 178
Artigo 25, nº 2, alínea f bis) (nova)

	f bis) O requerente, em vias de ser expulso do território onde reside ilegalmente, tiver feito apelo à possibilidade de beneficiar do direito de asilo.

Justificação

Trata-se de evitar que o imigrante clandestino, uma vez identificado, declare que é perseguido por razões políticas ou outras e possa assim abusar do direito de asilo.

Alteração apresentada por Jean Lambert

Alteração 179
Artigo 30

Lista mínima comum de países terceiros de origem seguros	***Suprimido***
1. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta a o Parlamento Europeu, adoptará uma lista mínima comum de países terceiros que serão considerados pelos Estados-Membros como países de origem seguros, em conformidade com o Anexo II.	
2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu, pode alterar a lista mínima comum mediante aditamento ou supressão de países terceiros, de acordo com o Anexo II. A Comissão analisará todos os pedidos que lhe forem apresentados pelo Conselho ou por um Estado-Membro no sentido de que apresente uma proposta de alteração da lista mínima comum.	
3. Ao apresentar a sua proposta, nos termos dos n.ºs 1 e 2, a Comissão basear-se-á em informações dos Estados-Membros, nas suas próprias informações e, se for caso disso, em informações do ACNUR, do Conselho da Europa e de outras organizações internacionais pertinentes.	
4. Sempre que o Conselho solicitar à Comissão que apresente uma proposta no sentido de suprimir um país terceiro da	

lista mínima comum, será suspensa a obrigação dos Estados-Membros decorrente do n.º 2 do artigo 30.º-B, no que respeita a esse país, a partir do dia seguinte à decisão do Conselho de solicitar a apresentação de tal proposta.

5. Sempre que um Estado-Membro solicitar à Comissão que apresente um proposta no sentido de suprimir um país terceiro da lista mínima comum, esse Estado-Membro deve notificar o Conselho por escrito do pedido submetido à Comissão. A obrigação deste Estado-Membro decorrente do n.º 2 do artigo 30.º-B será suspensa, no que respeita ao país terceiro, a partir do dia seguinte à notificação do pedido ao Conselho.

6. O Parlamento Europeu será informado das suspensões ao abrigo dos n.ºs 4 e 5.

7. As suspensões ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 deixam de produzir efeito decorrido um prazo de três meses, a menos que a Comissão apresente uma proposta, antes do fim desse período, no sentido de suprimir o país terceiro da lista mínima comum. As suspensões deixam de qualquer modo de produzir efeitos se o Conselho rejeitar uma proposta da Comissão de suprimir um país terceiro da lista.

8. A pedido do Conselho, a Comissão apresentará um relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre se a situação de um país constante da lista mínima comum continua a obedecer ao Anexo II. Ao apresentar o seu relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu, a Comissão pode fazer as recomendações ou propostas que considerar adequadas.

Or. en

Justificação

A avaliação do risco no país de origem deve ser sempre efectuada individualmente e não com

base em presunções gerais assentes em critérios relacionados com o país. Quando se pede às pessoas que apresentem provas contrárias a essas presunções de segurança num procedimento acelerado que não prevê as salvaguardas essenciais (como o direito a um recurso suspensivo), há um risco real de repulsão, em violação de direito internacional.

Alteração apresentada por Jean Lambert

Alteração 180
Artigo 30-A

Designação nacional de países terceiros como países de origem seguros	***Suprimido***
1. Sem prejuízo do disposto no artigo 30.º, os Estados-Membros podem manter ou aprovar legislação que preveja, em conformidade com o Anexo II, a designação nacional de países terceiros de origem seguros que não constem da lista mínima comum de países de origem seguros para efeitos de análise de pedidos de asilo. Tal pode incluir a designação como segura de parte de um país em que estejam preenchidas as condições enunciadas no Anexo II relativamente a essa parte.	
2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem manter a legislação em vigor à data da aprovação da presente directiva que preveja a designação nacional de países terceiros que não constem da lista mínima comum como países de origem seguros para efeitos de análise de pedidos de asilo sempre que considerem que as pessoas nos países terceiros em causa não são de um modo geral alvo de:	
a) Perseguição, conforme definida no artigo 9.º da Directiva 2004/83/CE do Conselho; nem de	
b) Tortura ou pena ou tratamento desumano ou degradante.	
3. Os Estados-Membros podem igualmente manter a legislação em vigor à data da aprovação da presente directiva que preveja a designação nacional de parte de um país	

como segura, ou de um país ou de parte de um país como seguros, para determinado grupo de pessoas nesse país, caso estejam preenchidas a condições enunciadas no n.º 2 relativamente a essa parte ou a esse grupo.

4. Ao avaliar se um país é um país de origem seguro, de acordo com os n.ºs 2 e 3, os Estados-Membros terão em conta a situação legal, a aplicação da lei e a situação política geral no país terceiro em causa.

5. A avaliação de um país como país de origem seguro, de acordo com o presente artigo, basear-se-á numa série de fontes de informação, incluindo informações específicas de outros Estados-Membros, do ACNUR, do Conselho da Europa e de outras organizações internacionais pertinentes.

6. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão os países designados como países de origem seguros de acordo com o presente artigo.

Or. en

Justificação

A avaliação do risco no país de origem deve ser sempre efectuada individualmente e não com base em presunções gerais assentes em critérios relacionados com o país. Quando se pede às pessoas que apresentem provas contrárias a essas presunções de segurança num procedimento acelerado que não prevê as salvaguardas essenciais (como o direito a um recurso suspensivo), há um risco real de repulsão, em violação de direito internacional.

Alteração apresentada por Jean Lambert

Alteração 181
Artigo 30-B

Aplicação do conceito de país de origem seguro	***Suprimido***

1. Um país terceiro designado como país de origem seguro, nos termos do artigo 30.º ou 30.º-A, só pode ser considerado, após uma análise individual do pedido, como um país de origem seguro para determinado requerente de asilo se

a) Esta pessoa tiver a nacionalidade desse país; ou

b) Esta pessoa for apátrida e tiver tido anteriormente a sua residência habitual nesse país;

e se não tiver invocado nenhum motivo grave para considerar que o país em questão não é um país de origem seguro, tendo em conta as circunstâncias pessoais do requerente no que respeita à sua qualificação para o estatuto de refugiado, nos termos da Directiva 2004/83/CE do Conselho.

2. Em conformidade com o n.º 1, os Estados-Membros consideram que o pedido é infundado, se o país terceiro for designado como seguro, de acordo com o artigo 30.º.

3. Os Estados-Membros estabelecem na legislação nacional as regras e modalidades de aplicação do conceito de país terceiro de origem seguro.

Or. en

Justificação

A avaliação do risco no país de origem deve ser sempre efectuada individualmente e não com base em presunções gerais assentes em critérios relacionados com o país. Quando se pede às pessoas que apresentem provas contrárias a essas presunções de segurança num procedimento acelerado que não prevê as salvaguardas essenciais (como o direito a um recurso suspensivo), há um risco real de repulsão, em violação de direito internacional.

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 182
Artigo 35, nº 1

1. Os Estados-Membros podem prever, de acordo com os princípios e garantias fundamentais enunciados no Capítulo II, procedimentos para decidir na fronteira ou em zonas de trânsito do Estado-Membro, sobre os pedidos de asilo apresentados nestes locais.	1. Os Estados-Membros podem prever***, no respeito das convenções internacionais e*** de acordo com os princípios e garantias fundamentais enunciados no Capítulo II, procedimentos para decidir na fronteira ou em zonas de trânsito do Estado-Membro, sobre os pedidos de asilo apresentados nestes locais.

Or. it

Justificação

Atendendo a todas as formas de protecção possíveis, um Estado-Membro não pode decidir recusar a entrada no seu território de um requerente de asilo salvo em caso de ameaça para a segurança nacional e a ordem pública.

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 183
Artigo 35, nº 2

2. Todavia, na ausência dos procedimentos referidos no n.º 1 e sob reserva do disposto no presente artigo, os Estados-Membros podem manter, de acordo com as disposições legislativas ou regulamentares em vigor à data da aprovação da presente directiva, procedimentos que derroguem aos princípios e garantias fundamentais enunciados no Capítulo II a fim de decidirem, na fronteira ou nas zonas de trânsito, sobre a autorização de entrada no seu território de requerentes de asilo que aí tenham chegado e apresentado um pedido de asilo.	2. Todavia, na ausência dos procedimentos referidos no n.º 1 e sob reserva do disposto no presente artigo, os Estados-Membros podem manter, de acordo com as disposições legislativas ou regulamentares em vigor à data da aprovação da presente directiva***, após exame pelas autoridades competentes em matéria de asilo e caso se comprove que o requerente representa uma ameaça para a segurança nacional e a ordem pública,*** procedimentos que derroguem aos princípios e garantias fundamentais enunciados no Capítulo II a fim de decidirem, na fronteira ou nas zonas de trânsito, sobre a autorização de entrada no seu território de requerentes de asilo que aí tenham chegado e apresentado um pedido de

asilo.

Or. it

Justificação

Atendendo a todas as formas de protecção possíveis, um Estado-Membro não pode decidir recusar a entrada no seu território de um requerente de asilo salvo em caso de ameaça para a segurança nacional e a ordem pública.

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 184
Artigo 35-A, nº 1

1. ***Os Estados-Membros podem prever não analisar, ou não analisar na íntegra, um*** pedido de asilo ***ou a*** segurança de um requerente de asilo na sua situação específica, por força do Capítulo II, com base ***no facto de*** que o requerente de asilo procura entrar ou entrou ilegalmente no seu território a partir de um país terceiro seguro nos termos do n.º 2.	1. ***A análise do*** pedido de asilo ***e da*** segurança de um requerente de asilo na sua situação específica, por força do Capítulo II, ***com base nas conclusões das autoridades competentes de um Estado-Membro e nos elementos disponíveis pode levar à conclusão de*** que o requerente de asilo ***esteja a procurar*** entrar ou ***tenha entrado*** ilegalmente no seu território a partir de um país terceiro seguro nos termos do n.º 2.

Or. it

Justificação

Convém sempre proceder a uma análise do pedido, caso contrário corre-se o risco de que as decisões sejam tomadas de maneira discricionária pelo Estado-Membro e sejam contrárias ao direito.

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 185
Artigo 35-A, nº 2, alínea d bis) (nova)

	d bis) Tiver aplicado o princípio da não repulsão

Or. it

Justificação

Para que um país terceiro possa ser considerado seguro é necessário que este aplique o princípio da não repulsão. A directiva deve prever que o presente artigo não é aplicável por motivos humanitários ou políticos ou por motivos de direito público internacional.

Alteração apresentada por Carlos Coelho

Alteração 186
Artigo 35-A, nº 3

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão e ***após consulta ao Parlamento Europeu, aprova ou altera*** a lista comum de países terceiros que devem ser considerados países terceiros seguros para efeitos do n.º 1.	3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, e ***o Parlamento Europeu***, ***aprovam ou alteram, em co-decisão,*** a lista comum de países terceiros que devem ser considerados países terceiros seguros para efeitos do n.º 1.

Or. pt

Justificação

De acordo com o Tratado CE (Nº 5, primeiro travessão do artº 67º), assim que o Conselho tiver adoptado a legislação que define as regras comuns e os princípios básicos em matéria de asilo, o procedimento a aplicar é a co-decisão

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 187
Artigo 35-A, nº 4

4. ***Os Estados-Membros em causa estabelecem no direito nacional as modalidades de execução das disposições do n.º 1 e as consequências de decisões tomadas por força dessas disposições*** de acordo com ***o princípio de não repulsão da*** Convenção de Genebra, ***incluindo excepções à aplicação do*** presente artigo por	4. De acordo com ***a*** Convenção de Genebra, ***o*** presente artigo ***não é aplicável*** por motivos humanitários ou políticos ou por motivos de direito público internacional.

motivos humanitários ou políticos ou por motivos de direito público internacional.

Or. it

Justificação

Para que um país terceiro possa ser considerado seguro é necessário que este aplique o princípio da não repulsão. A directiva deve prever que o presente artigo não é aplicável por motivos humanitários ou políticos ou por motivos de direito público internacional.

Alteração apresentada por Carlos Coelho

Alteração 188
Artigo 35-A, nº 7

7. Os Estados-Membros que tenham designado países terceiros como países seguros, de acordo com a legislação nacional em vigor à data da aprovação da presente directiva e com base nos critérios enunciados nas alíneas a) a c) do n.º 2, podem aplicar a esses países terceiros o disposto no n.º 1, até que o Conselho ***tenha*** aprovado a lista comum, nos termos do n.º 3.	7. Os Estados-Membros que tenham designado países terceiros como países seguros, de acordo com a legislação nacional em vigor à data da aprovação da presente directiva e com base nos critérios enunciados nas alíneas a) a c) do n.º 2, podem aplicar a esses países terceiros o disposto no n.º 1, até que o Conselho ***e o Parlamento Europeu tenham*** aprovado, em co-decisão, a lista comum, nos termos do n.º 3.

Or. pt

Justificação

De acordo com o Tratado CE (Nº 5, primeiro travessão do artº 67º), assim que o Conselho tiver adoptado a legislação que define as regras comuns e os princípios básicos em matéria de asilo, o procedimento a aplicar é a co-decisão.

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek, Wolfgang Kreissl-Dörfler, Stavros Lambrinidis e Martine Roure

Alteração 189
Artigo 36

Os Estados-Membros asseguram que se possa proceder a uma apreciação com vista à retirada do estatuto de refugiado de determinada pessoa, quando surjam novos elementos ou provas que indiquem haver motivo para ***reapreciar a*** validade do seu estatuto de refugiado.	Os Estados-Membros asseguram que se possa proceder a uma apreciação com vista à retirada do estatuto de refugiado de determinada pessoa, quando surjam novos elementos ou provas que indiquem haver motivo para ***suspender, revogar, anular ou pôr termo de outro modo à*** validade do seu estatuto de refugiado.

Or. en

Justificação

Esta formulação é mais conforme com as disposições da Convenção sobre os Refugiados que expõe as circunstâncias em que a protecção de um refugiado deixa de ser aplicável.

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 190
Artigo 38, nº 5

5. Quando a um requerente tiver sido concedido um estatuto ao abrigo do direito nacional e comunitário que lhe ofereça os mesmos direitos e benefícios que o estatuto de refugiado por força da Directiva 2004/83/CE do Conselho, pode considerar-se que o requerente tem um recurso efectivo sempre que um órgão jurisdicional decidir que o recurso nos termos do n.º 1 é inadmissível ou tem poucas perspectivas de ser bem sucedido por falta de interesse suficiente por parte do requerente em manter o processo.	5. Quando a um requerente tiver sido concedido um estatuto ao abrigo do direito nacional e comunitário que lhe ofereça os mesmos direitos e benefícios que o estatuto de refugiado por força da Directiva 2004/83/CE do Conselho ***e das convenções internacionais***, pode considerar-se que o requerente tem um recurso efectivo sempre que um órgão jurisdicional decidir que o recurso nos termos do n.º 1 é inadmissível ou tem poucas perspectivas de ser bem sucedido por falta de interesse suficiente por parte do requerente em manter o processo.

Or. it

Justificação

Para manter a uniformidade com as anteriores propostas de alteração, é feita uma referência às convenções internacionais. A supressão do nº 6 fica a dever-se à necessidade de não permitir que todos os Estados-Membros derroguem às normas mínimas estabelecidas pela

presente directiva.

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 191
Artigo 38, nº 6

6. Os Estados-Membros podem também estabelecer no direito interno as condições em que se possa presumir que o requerente retirou tacitamente ou desistiu do recurso nos termos do n.º 1, juntamente com as regras processuais a observar em tais casos.	***Suprimido***

Or. it

Justificação

Para manter a uniformidade com as anteriores propostas de alteração, é feita uma referência às convenções internacionais. A supressão do nº 6 fica a dever-se à necessidade de não permitir que todos os Estados-Membros derroguem às normas mínimas estabelecidas pela presente directiva.

Alteração apresentada por Jean Lambert

Alteração 192
Anexo B ao Anexo 1

DESIGNAÇÃO DE PAÍSES DE ORIGEM SEGUROS PARA EFEITOS	***Suprimido***
DO ARTIGO 30.º E DO N.º 1 DO ARTIGO 30.º-A	
Um país é considerado país de origem seguro se, tendo em conta a situação jurídica, a aplicação da lei no quadro de um regime democrático e a situação política em geral, puder ser demonstrado que, de um modo geral e sistemático, não existe perseguição, na acepção do artigo 9.º da Directiva 2004/83/CE do Conselho, nem	

tortura ou pena ou tratamento desumano ou degradante, nem ameaça em resultado de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno.

Para fins desta avaliação, será tido em conta nomeadamente até que ponto há protecção contra a perseguição ou maus tratos em virtude de:

a) Disposições legislativas e regulamentares do país e respectiva aplicação;

b) Respeito dos direitos e liberdades consignados na Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e/ou no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, em especial, os direitos que não podem ser derrogados de acordo com o n.º 2 do artigo 15.º da referida Convenção Europeia;

c) Respeito do principio de não repulsão, nos termos da Convenção de Genebra;

d) Existência de vias de recurso eficazes contra as violações destes direitos e liberdades.

Or. en

Justificação

De um ponto de vista prático, se os países forem de facto seguros, os procedimentos eficazes de determinação dos refugiados afastarão rapidamente os pedidos erróneos de cidadãos desses países, pelo que não haverá necessidade de uma lista de países seguros.